



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER Nº , DE 2024

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA e COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 501, de 2019, da Deputada Leandre, que *dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a Plenário o exame de emenda apresentada ao Projeto de Lei (PL) nº 501, de 2019, de autoria da Deputada Leandre, que institui um plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, articulado com a Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; e altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

A matéria, já aprovada pela Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Em ambas, com emendas.

Na sequência, o PL foi encaminhado ao Plenário, onde recebeu a Emenda nº 10, do Senador Jacques Wagner, cujo teor será analisado adiante. A teor do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emenda deveria ser encaminhada para exame das Comissões, antes de sua análise final. Ocorre que, como o texto tramita em regime de urgência, por força da aprovação





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

dos Requerimentos nºs 172, de 2024, da Bancada Feminina, e nº 15, de 2024, apresentado na CDH pela Senadora Augusta Brito, o parecer da CCJ e da CDH sobre a emenda será proferido em Plenário, em conjunto com a análise da matéria.

Ressalte-se que o texto, na forma que chegou a esta Casa, conta com sete artigos, apresentando como núcleo a previsão de que os entes da Federação devem priorizar a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, a matéria especifica os órgãos que devem atuar nas redes estaduais de proteção a vítimas desse crime. Também elenca os órgãos públicos integrantes dessa rede de proteção, a saber: os de segurança, saúde, justiça, assistência social, educação e direitos humanos, além das organizações da sociedade civil. Condiciona, ainda, o acesso desses entes aos recursos federais relacionados à segurança pública e aos direitos humanos à apresentação do mencionado plano de metas, cuja periodicidade deve ser decenal.

Em Plenário, como mencionado, foi apresentada a Emenda nº 10, que propõe substituir a expressão “violência doméstica e familiar contra a mulher” por “violência contra a mulher”. Conforme o autor da Emenda, Senador Jacques Wagner, a medida amplia o alcance do PL ora em exame.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 348, combinado com o inciso XXI do art. 48, do Regimento Interno do Senado Federal, é lícito abreviar o rito regimental, quando se trata de matéria em regime de urgência.

A proposição tem o mérito de apresentar uma elaborada política pública que almeja tornar efetiva a aplicação das normas já vigentes alusivas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, assentando, de maneira justa, as atribuições dos entes da Federação.

Nesse sentido, a matéria busca aperfeiçoar o cumprimento das normas protetivas, articulando o acesso dos entes subnacionais aos recursos federais destinados a políticas de segurança pública e direitos humanos, numa estratégia que premia e estimula esforços pelo cumprimento planejado da política de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

Esse conjunto de medidas em tudo é consoante ao conjunto de normas protetivas brasileiras as quais, ante a constatação de que a mulher ainda sofre inaceitáveis violências, busca engendrar políticas públicas que devem ser executadas de maneira articulada entre União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de sociedade civil.

O PL, portanto, contribui para a proteção das mulheres, ao definir mais detalhadamente as atribuições de cada ente público responsável pela efetivação das medidas preconizadas na legislação.

Passando à análise da Emenda nº 10, que é o nosso foco neste relatório, verificamos que a alteração traz o benefício de ampliar a abrangência desse detalhado conjunto de medidas, colaborando para tornar mais efetiva a legislação protetiva e, portanto, agindo para resguardar a mulher de todos os tipos de violência, sem excluir evidentemente a violência doméstica e familiar.

Por esse motivo, somos pelo acolhimento da alteração. Com isso, faz-se necessário rejeitar a emenda nº 9, da CDH, que alterava a Lei nº 13.756, de 2018, para adotar a denominação do projeto. A medida fica prejudicada quando a alteração proposta na Emenda nº 10 mantém a denominação já prevista na mencionada lei.

Assim, com as modificações apresentadas nas comissões, aperfeiçoadas pelas empreendidas no Plenário, o PL certamente vai contribuir para acelerar e tornar mais eficiente o combate à violência contra a mulher.

Dessa forma, a União contribui para o cumprimento do dever do Estado e, portanto, de todos os entes federados, de criar mecanismos de proteção à vida das meninas e mulheres deste País, meninas e mulheres que já deram um basta ao medo e, hoje, exigem do Poder Público a adoção de rápidas e efetivas medidas capazes de lhes garantir a integridade dos seus direitos humanos, em especial ao direito de viver uma vida digna, livre de qualquer tipo de violência.

Na oportunidade, consideramos importante corrigir aspectos redacionais da matéria, explicitando a natureza das medidas propostas de maneira a contribuir para dar mais eficácia ao seu teor. Referimo-nos, em especial, ao §2º do art. 2º; e aos incisos IV e VI do art. 3º, que tratam do monitoramento eletrônico. As mudanças que propomos melhoram o texto, sem alterar absolutamente o seu conteúdo.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 501, de 2019, da Emenda 1-CCJ, Emenda 2-CCJ, Emenda 4-CDH, Emenda 6-CDH, Emenda 7-CDH e Emenda 8-CDH, da Emenda 10 de Plenário, com a consequente rejeição das Emenda 3-CDH e Emenda 5-CDH e pela **prejudicialidade** da Emenda 9-CDH, e, ainda, com as seguintes **emendas de redação**:

EMENDA – PLEN (Redação)

Dê-se ao §2º do art. 2º do Projeto de Lei nº 501, de 2019, a seguinte redação:

“§ 2º Os entes federativos deverão apresentar regularmente seus planos de metas para o enfrentamento da violência contra a mulher para acesso aos recursos:

I - relacionados à segurança pública, nos termos do art. 8º, inciso V da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e

II - relacionados aos direitos humanos.”

EMENDA – PLEN (Redação)

Dê-se ao inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei nº 501, de 2019, a seguinte redação:

“IV - programa de monitoração eletrônica de agressores e acompanhamento de mulheres em situação de violência como mecanismo de prevenção integral e proteção estabelecidos pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

EMENDA – PLEN (Redação)

Dê-se ao inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 501, de 2019, a seguinte redação:

“VI - expansão da monitoração eletrônica do agressor e disponibilização para a mulher em situação de violência de unidade





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

portátil de rastreamento que viabilize a proteção da integridade física da mulher;”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

